PARECER Nº. 14/2023 – NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº 4144/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: VISTO EDITAL

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. DELEGAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUO SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. CONCORRÊNCA PÚBLICA. MENOR VALOR E MELHOR TÉCNICA. POSSIBILIDADE. VISTO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI N° 8.666/93 c/c ART. 2º, §2º E ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 11.079/2004.

Senhora Secretária,

I – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Concorrência Pública n° xx/2022, cujo objeto constitui a **DELEGAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUO SÓLIDO DO MUNICÍPIO DE BELÉM,** conforme especificações e quantitativos contidos nos Anexos do Instrumento Convocatório.

Ainda a esse respeito, trata-se de requerimento chancelado pela Prefeitura Municipal de Belém, em conjunto com a Comissão Municipal de Deliberação e Acompanhamento ao PMI para Fins de Realização de Estudos de Viabilidade Técnica, Operacional e Ambiental, Econômico-Financeira e Jurídica, referente aos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, Limpeza Urbana e Destinação Final Ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos, criada pela Portaria nº 155/2021 GABS/SESAN, em observância ao Decreto Municipal nº 91.059, de 19 de abril de 2018 e Decreto Municipal nº. 97.008/2020 – PMB, de 14 de agosto de 2020.

Com efeito, há necessidade de adequação da atual prestação dos serviços (i) ao Novo Marco Legal do Saneamento (alteração da Lei Federal nº 11.445/2007, pela 14.026/2020), (ii) à legislação ambiental e (iii) à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), notadamente em razão da destinação final dos resíduos sólidos originados no Município.

O pedido de abertura de processo licitatório foi precedido de Manifestação de Interesse, por meio do Chamamento Público nº 01/2021, publicado em 15 de setembro de 2021 (DOM nº 14.324), nos termos da Lei Ordinária nº 8847, de 12 de maio de 2011 c/c Decreto Municipal nº 97.008/2020 – PMB, de 14 de agosto de 2020.

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Ainda de forma pretérita a presente licitação também se operou consulta pública, nos termos do art. 10, VI, da Lei Federal nº 11.079/04.

De igual modo, também obrou-se a celebração de audiência pública para deliberar sobre a questão, cujo pleito ocorreu em 31.08.2022.

As especificações técnicas dos serviços a serem prestados encontram-se prenotados no projeto vencedor do PMI, bem como no Termo de Referência do Edital e anexos (art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

A manifestação exarada pelo NUSP/SESAN especifica a dotação orçamentária disponível para realização da contratação, devidamente encaminhada a SEGEP/PMB, por meio do Ofício nº 155/2023-GABS/SESAN/PMB (art. 7º, § 2°, III, da Lei nº 8.666/93).

O procedimento conta com autorização expressa da SESAN/PMB (art. 38, “caput”, da Lei nº 8.666/93).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Preambularmente, salienta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a presente fase interna de licitação, razão pela qual se ressalvam, desde já, os aspectos que demandam implicações técnicas, orçamentárias e financeiras, estranhos à competência deste NSEAJ/SESAN.

Trata-se de licitação instalada para celebração de Parceria Público Privada, na forma de concessão administrativa, com propósito de DELEGAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUO SÓLIDO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, de acordo com as especificações traçadas no projeto vencedor do PMI e Termo de Referência do Edital. Após cumprida toda a etapa interna do certame, os autos foram encaminhados a este NSEAJ para cumprimento aos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e art. 12 da Lei Federal nº 11.079/04.

A vista de uma análise mais acurada do caso vertente, impõe-se em sede preliminar tecer alguns comentários acerca dos princípios constitucionais a que a administração está adstrita, sobretudo ao princípio da licitação previsto no art. 37, XXI, da CF/88.

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Infere-se deste postulado constitucional que a Administração Pública cabe o dever de licitar sempre que necessitar contratar obras, serviços, compras de quaisquer naturezas e alienações, de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Licitação, ao rigor da lei, se consubstancia em um procedimento administrativo formal que tem por escopo proporcionar a Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços de forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Visa, sobretudo, garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também da valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

Regulamentado referido mandando constitucional o legislador editou a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), onde minuciou as formas, limites e demais premissas para a contratação pela administração.

A partir dos ensinamentos doutrinários, é possível apresentar um conceito objetivo de “licitação” nos seguintes termos:

> procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

A natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo, uma vez que se trata de um conjunto ordenado de atos e atuações estatais que antecedem e constituem o fundamento de uma decisão administrativa. Note-se que tal procedimento administrativo é sempre vinculado, no sentido de que, fixadas suas regras, deve o administrador observá-las rigorosamente (CARVALHO FILHO, 2013, p. 237).

É sabido e consabido, entretanto, que no Direito Administrativo Brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para a aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal na norma constitucional invocada no exórdio desta manifestação.

A norma infraconstitucional ratificou, por sua vez, referido postulado, nos termos do art. 2ª, da Lei nº 8.666/93, no seguinte teor:

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

> Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Desta feita, contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93 acima citado. Ao passo que nas entidades privadas o procedimento seletivo prévio a contratação pode ser regulada ou não por normas escritas, as entidades do setor público estão vinculadas a realização de licitação nos termos da legislação aplicável, que impõe um procedimento formal.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 diz que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se deve esquecer que a licitação – procedimento administrativo – faz parte de um processo mais amplo: o processo de contratação. A licitação não é um fim em si mesma, assim como também não o é o contrato. De nada adianta alcançar-se o objetivo da licitação se não se alcança o do processo de contratação. Obter-se um contrato vantajoso é condição necessária, mas não suficiente para o êxito da contratação.

Certo é que a licitação se consubstancia em um procedimento prévio, formal e complexo, cujo objetivo não é outro senão trazer à Administração Pública a proposta mais vantajosa na aquisição de produtos e serviços.

A sua observância a critérios pré-definidos, procura impedir a legalidade, a pessoalidade, a imoralidade, e a ineficiência, e, com isso, garantir contratos mais otimizados para a Administração. A vantajosidade ocorrerá porque o vencedor será sempre o que mais se aproxima dos requisitos exigidos pelo edital. Aos licitantes, possibilita, concorrendo em igualdade de condições, a oportunidade de obterem receitas com a venda para a administração, ao verem reconhecidos os seus melhores preços, a excelência técnica dos serviços ou obras apresentadas, ou ainda a combinação da melhor técnica e do menor preço dos mesmos. Ainda, em caso se alienações patrocinadas pela administração, a esta possibilitará a aquisição de preços mais elevados.

No escólio de Adilson A. Dalari (In; FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. Ed. Dialética. 2004, pág. 197), as diferenças entre as diversas modalidades de licitação não se resumem a questões acessórias, tais como âmbito da publicação, prazo de divulgação, valor econômico da contratação. As diferenças procedimentais retratam a necessidade de adequar a disputa ao objeto a ser contratado.

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

As diversas modalidades representam, na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção. As diversas espécies de procedimentos distinguem-se entre si pela variação quanto a complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto a destinação de cada uma destas fases.

Posta assim a questão, oportuno é nortear este procedimento através de uma visão bastante reservada e cautelosa, mormente a responsabilidade que adevém ao gestor público quando da assunção de obrigações, compras, serviços e alienações em obediência ao princípio da licitação. Diz-se isto, com supedâneo na hodierna interpretação gerada pelas Cortes de Contas da União e dos Estados, sendo esta tendente a severa repressão de atos ordinatórios contrários a LLCA.

Pois bem, a pretensão deduzida neste processo e conforme fartamente demonstrada nos tópicos alhures, imprescinde da realização de procedimento licitatório, dada a natureza do objeto, bem como considerando que a concorrência entre os licitantes se põe salutar para a Administração.

Compulsando os autos, constata-se que a modalidade licitatória é adequada (art. 10, “caput” da Lei n° 11.079/04), através de Concorrência Pública.

Há hipóteses em que a modalidade de licitação não depende do valor da contratação, mas de outras circunstâncias. Em alguns casos, a contratação não se insere na atividade usual da administração e supõe a ausência de cadastrados aptos a participar da licitação. Em outros, a capacitação do interessado é irrelevante, eis que o contrato envolverá para o particular apenas o dever de desembolsar recursos.

Os Serviços Púbicos Especializados de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, tal como descrito pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento) é composto por múltiplas atividades, interrelacionadas, interdependentes e cuja sinergia é pré-requisito para uma adequada prestação. A gestão integrada de todas as atividades, bem como o custo transacional da gestão de múltiplos contratos administrativos, recomenda a modificação da atual modalidade de prestação dos serviços (realizada por meio de contratação de empreitada, para cada serviço específico a ser prestado). A Concessão Administrativa se mostra a modalidade de concessão mais adequada para a prestação dos serviços porque proporciona a gestão integrada de todas as atividades, proporcionando maior dinamicidade e redução de custo. A contratação de uma parceria público-privada PPP proporciona uma maior atratividade às empresas bem capacitadas do setor que podem trazer tecnologia de ponta com menor preço em razão da segurança jurídica do modelo adotado, prazo do contrato e ainda outorga de garantias de pagamento pelos investimentos e serviços a serem prestados.

A considerar, que o valor nominal da presente licitação atinge vulto considerável de R$ 926.763.897,98 (novecentos e vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), seu procedimento deve se nortear através da mais

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

rigorosa sistemática preconizada na LLCA, notadamente do que dispõe o artigo 23, inciso I, "c" da Lei nº 8.666/93, homenageando, em via primaz, a completa publicidade do ato em detrimento da maior amplitude possível ao pleito licitatório, com objetivo de convocação do maior número de interessados.

Não obstante, em se tratando de licitação com o propósito específico de celebração de parceria público privada a concorrência pública é modalidade obrigatória.

Aliás a distinção entre a concorrência publica e as demais estilos de licitação é exatamente a amplitude de participação dos interessados no objeto do contrato.

Nas bem afeiçoadas palavras do magistério de Hely Lopes Meireles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27º ed. Malheiros.2004-pag. 300):

> "É também obrigatória a concorrência, independentemente do valor do contrato, na compra ou alienação de bens e na concessão de direito real de uso, justificando-se tal exigência pelo interesse em convocar o maior número possível de interessados"

Cumpre consignar que concessão administrativa é a modalidade de parceria público-privada que , em função do contexto do serviço de interesse público a ser prestado pelo parceiro privado, não é possível ou conveniente a cobrança de tarifas dos usuários de tais serviços. Nesse caso, a remuneração do parceiro privado é integralmente proveniente de aportes regulares de recursos orçamentários do poder público com quem o parceiro privado tenha celebrado o contrato de concessão.

As formalidades específicas para contratação de parcerias público privadas estão previstas no art. 10 da Lei Federal nº 11.079/04, senão vejamos:

> Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)
>
> I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:
>
> a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
>
> b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes,

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019) (Vigência encerrada)

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Diante de todo o exposto, notadamente da análise anteriormente realizada sobre o arcabouço jurídico-normativo incidente à Concessão, tem-se que para viabilizar a licitação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o Município de Belém

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

cumpriu os seguintes requisitos e/ou condições jurídico-procedimentais, apresentados de forma apartada, abaixo:

REQUISITO (DISPOSITIVO LEGAL)	COMENTÁRIOS
Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 11, I, Lei Federal nº 11.445/2007)	**CUMPRIDO**. Lei Ordinária Municipal nº 9.656 de 30 de dezembro de 2020
EVTE (art. 11, II, Lei Federal nº 11.445/2007)	**CUMPRIDO**. Os estudos de viabilidade técnico-operacionais, econômico-financeiros, ambientais e jurídicos encontram-se encartados nos autos.
Indicação de Entidade Reguladora e existência de normas de regulação (art. 11, III, Lei Federal nº 11.445/2007)	**CUMPRIDO**. Lei Ordinária Municipal nº 9.576, de 13 de maio de 2020
Audiência Pública (art. 11, IV, Lei Federal nº 11.445/2007 c/c art. 38, Lei Federal nº 8.666/1993)	**CUMPRIDO.** Realizado em **31.08.2022**
Consulta Pública (art. 11, IV, Lei Federal nº 11.445/2007 c/c art. 10, VI, Lei Federal nº 11.079/2004)	**CUMPRIDO.** Realizado em **31.08.2022**
Metas e cronograma de universalização (art. 11, V, Lei Federal nº 11.445/2007)	**CUMPRIDO**. Conforme informações constantes no Edital e seus anexos.
Instrumento de cobrança da prestação dos serviços, ou, alternativamente, sua escrituração como renúncia fiscal (art. 35, §2, Lei Federal nº 11.445/2007)	**CUMPRIDO.** Lei Ordinária Municipal nº 7.192, de 21 de dezembro de 1981 (alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 8.623/2007)
Ato de justificativa da Concessão (art. 5º, Lei Federal nº 8.987/1995)	**CUMPRIDO.**
Ato autorizativo da Concessão fundamentado em estudos técnicos (art. 10, I, Lei Federal nº	**CUMPRIDO.**

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

11.079/2004)	
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada (art. 10, II, Lei Federal nº 11.079/2004)	**CUMPRIDO**. Conforme informações constantes no EVTE encartado aos autos.
Declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a LDO e estão previstas na LOA (art. 10, III, Lei Federal nº 11.079/2004)	**CUMPRIDO.**
Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, IV, Lei Federal nº 11.079/2004)	**CUMPRIDO**. Conforme informações constantes no EVTE encartado aos autos.
Inclusão do objeto contratual no PPA em vigor (art. 10, V, Lei Federal nº 11.079/2004)	**CUMPRIDO.**
Expedição de diretrizes para o licenciamento ambiental (art. 10, VII, Lei Federal nº 11.079/2004)	**CUMPRIDO**. Conforme informações constantes no Edital e seus anexos.
Autorização legislativa	**CUMPRIDO**. Lei Ordinária Municipal nº 9.656 de 30 de dezembro de 2020

Igualmente, visando facilitar o cotejo dos conteúdos mínimos do Edital e do Contrato, colaciona-se, abaixo, os tópicos tidos como "essenciais" pela legislação, bem como a indicação expressa do local em que se localizado nos Estudos.

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993	DISPOSITIVO

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Art. 14	Indicação da dotação orçamentária	Preâmbulo e item 7 do Edital
Art. 40, II	Prazo e condições para retirada do Edital	Preâmbulo
Art. 40, II	Prazo e condições para assinatura do contrato	Item 25 do Edital
Art. 40, II	Prazo de execução do contrato	Preâmbulo
Art. 40, III	Sanções por inadimplemento	Item 28 do Edital
Art. 40, IV	Local onde poderá ser adquirido o projeto básico	Preâmbulo
Art. 40, VI	Condições para participação na licitação	Item 13 do Edital
Art. 40, VI	Forma de apresentação das propostas	Item 15 do Edital
Art. 40, VII	Critério de julgamento da licitação	Preâmbulo e item 3 do Edital
Art. 40, VIII	Local e horários para fornecimento de informações e esclarecimentos	Preâmbulo e item 9 do Edital
Art. 40, X	Critério de aceitabilidade dos preços	Item 19 e Anexo IV
Art. 40, XI	Critério de reajuste	Item 19, Anexo IV e Anexo I
Art. 40, XIV	Condições de pagamento	Anexo I
Art. 40, XV	Instruções sobre recursos	Item 23 – Seção III do Edital
LEI FEDERAL Nº 8.987/1995		**DISPOSITIVO**

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Art. 18, I	Objeto, metas e prazo da concessão	Preâmbulo, item 4 do Edital e Anexo VIII
Art. 18, II	Descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;	Item 4.4. do Edital e Anexo I
Art. 18, III	Prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;	Preâmbulo, item 20, item 22 e item 25 do Edital
Art. 18, IV	Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;	Preâmbulo
Art. 18, V	Critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;	Item 17 do Edital
Art. 18, VI	Fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados	Item 4.7 do Edital e Anexo I
Art. 18, VII	Direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço	Anexo I
Art. 18, VIII	Critérios de reajuste e revisão da tarifa	Anexo I
Art. 18, IX	Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta	Item 18 e 19 do Edital, Anexo IV e Anexo V
Art. 18, X	Indicação dos bens reversíveis	Anexo XII
Art. 18, XI	Características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior	Anexo I e Anexo XII

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Art. 18, XII	Condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio	Item 13 – Seção II do Edital
Art. 18, XIII	Minuta do contrato	Anexo I

E na Minuta de Contrato de Concessão:

LEI FEDERAL Nº 11.079/2004		DISPOSITIVO
Art. 5º, I	Prazo de vigência do contrato (entre 05 e 35 anos)	Cls. 6 do Contrato
Art. 5º, II	Penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual	Cls. 28 e Cls. 29 do Contrato
Art. 5º, III	Repartição de riscos entre as partes	Capítulo VI do Contrato e Anexo VII do Contrato
Art. 5º, IV	Formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais	Capítulo IV do Contrato
Art. 5º, V	Mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços	Cls. 20.3.30 e Cls. 34 do Contrato
Art. 5º, VI	Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia	Cls. 27 e Cls. 37 do Contrato
Art. 5º, VII	Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado	Cls. 10 e Anexo VII do Contrato
Art. 5º, VIII	A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos	Cls. 36 do Contrato

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Art. 5º, IX	O compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado	Cls. 34 do Contrato
Art. 5º, X	A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas	Cls. 39 e Cls. 40 do Contrato
LEI FEDERAL Nº 8.987/1995		**DISPOSITIVO**
Art. 23, I	Objeto do certame	Cls. 5 do Contrato
Art. 23, II	Forma e condições de prestação do serviço	Anexo II ao Edital e Anexo III do Contrato
Art. 23, III	Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço	Anexo VII do Edital
Art. 23, IV	Preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas	Capítulo IV e Capítulo XI do Contrato
Art. 23, V	Direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;	Capítulo VI do Contrato
Art. 23, VI	Direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço	Cls. 24 do Contrato
Art. 23, VII	Forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la	Capítulo VIII do Contrato
Art. 23, VIII	Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação	Capítulo XV do Contrato
Art. 23, IX	Casos de extinção da concessão	Capítulo XVIII do Contrato

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Art. 23, X	Bens reversíveis	Cls. 39 e Cls. 40 do Contrato
Art. 23, XI	Critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações	Cls. 40.6.1., Cls. 40.6.2., Cls. 51 e ss, do Contrato
Art. 23, XII	Condições para prorrogação do contrato	Cls. 6.3. do Contrato
Art. 23, XIII	Obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente	Cls. 20.3.23. e Cls. 26.2 do Contrato
Art. 23, XIV	Exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária	Cls. 7.5., Cls. 20.3.29 do Contrato
Art. 23, XV	Foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.	Capítulo XVI e Cls. 67 do Contrato
LEI FEDERAL Nº 8.666/1993		**DISPOSITIVO**
Art. 55, I	Objeto	Cls. 5 do Contrato
Art. 55, II	Regime de execução	Inaplicável
Art. 55, III	Preço/ valor do contrato	Capítulo IV do Contrato
Art. 55, IV	O prazo para início da execução do serviço	Cls. 6 do Contrato
Art. 55, IV	O prazo de conclusão da execução do serviço	Cls. 6 do Contrato
Art. 55, V	O crédito orçamentário que cubra os custos relativos ao contrato	Incluído no Edital
Art. 55, VI	Garantia de execução do contrato	Cls. 36 do Contrato
Art. 55, VII	Os direitos e responsabilidades das partes	Capítulo VI do Contrato
Art. 55, VII	As penalidades previstas para inadimplemento contratual	Capítulo XV, Capítulo XVII e Capítulo XVIII

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

		do Contrato
Art. 55, VIII	Os casos de rescisão contratual	Cls. 55 do Contrato
Art. 55, IX	Reconhecimento dos direitos do poder concedente em caso de rescisão do contrato	Cls. 55 do Contrato
Art. 55, XI	Vinculação ao edital	Cls. 3 e Cls. 4 do Contrato
Art. 55, XII	A legislação aplicável ao contrato	Cls. 4 do Contrato
Art. 55, XIII	Obrigação de manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante a vigência do contrato.	Cls. 20.3.10 do Contrato
Art. 55, §2º	Foro da sede do Poder Concedente como competente	Cls. 67 do Contrato
LEI FEDERAL Nº 11.445/2007		**DISPOSITIVO**
Art. 10-A, I	Metas de expansão dos serviços	Anexo VIII do Edital
Art. 10-A, II	Possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados	Cls. 17 do Contrato
Art. 10-A, III	Metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato	Cls. 40.6.1., Cls. 40.6.2., Cls. 51 e ss, do Contrato
Art. 10-A, IV	Repartição de riscos entre as partes	Cls. 31 do Contrato

Pelo exposto no ato inaugural do processo licitatório, os requisitos preconizados na legislação de regência foram rigorosamente cumpridos.

De outro ponto, a presente licitação se processa através do critério de menor valor da contraprestação a ser paga pela Prefeitura Municipal de Belém com a melhor técnica, na forma do disposto no art. 12, II, alínea “b” da Le Federal nº 11.079/04.

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Oportuno consignar, em tempo, que a fase interna do presente certame deverá guardar observância aos ditames do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/04 c/c art. 43 da Lei nº 8.666/93, sem falar nos irrestritos termos do edital, uma vez que tais assertivas tratam-se da motivação do ato administrativo inicial do procedimento licitatório, a qual, diante dos requisitos impostos pela lei, transformam-se em elemento vinculativo do mesmo, cuja a ausência dá lugar à invalidação de todo o procedimento.

Cumpre asseverar ainda a premente necessidade de dar-se a devida publicidade quanto a abertura do processo licitatório, com divulgação no DOM e jornal de grande circulação e por meio eletrônico, de forma a cumprir com um dos postulados essenciais da modalidade concorrência que é a amplitude da divulgação de seus termos.

As diretrizes de publicidade estão consignadas no art. 21 da LLCA e ainda no art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 11.079/04.

Por fim, estando o processo instruído com a solicitação do objeto realizada pelo Setor de Interessado desta SESAN/PMB - DRES/SESAN; Autorização da Sra. Secretária para abertura do processo licitatório; Elaboração do Termo de Referência pela empresa vencedora do PMI, no qual consta as especificações técnicas, quantitativo e orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados; Indicação de Dotação Orçamentária para fazer face à despesa pretendida; Declaração do Ordenador de Despesas informando a Existência de Recursos Orçamentários e Financeiros e, por fim, a minuta do Edital e seus Anexos elaborados de acordo com as determinações contidas na Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Desse modo, a análise desses documentos produzidos na fase interna da licitação permite concluir que o processo encontra-se parcialmente instruído, haja vista que não verificamos: **(I) – Despacho da Sra. Secretária Aprovando o Termo de Referência**, razão pela qual, **tão logo seja aprovado o Termo de Referência pela Sra. Secretária da SESAN**, **restará cumprido os requisitos legais que autorizam o início da etapa externa com a divulgação e início do certame propriamente dito.**

III- CONCLUSÃO:

Dessa forma, **uma vez aprovado o Termo de Referência da licitação pela Sra. Secretária**, restará cumprido os requisitos do procedimento interno de instrução da licitação, e, que a minuta do Edital e seus anexos estão em consonância com a legislação aplicável plenamente em vigor e suas alterações posteriores, apõe-se o “visto”, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, para que seja dado início ao certame propriamente dito.

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Isto posto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Exma. Sra. Secretária Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação jurídica e, caso esteja de acordo, **realize a HOMOLAÇÃO do presente opinativo, para tanto, devendo atentar para a necessidade de aprovação do Termo de Referência e Especificações Técnicas**.

Após homologação deste parecer pela autoridade superior desta casa, realize a remessa dos autos à CPL/SESAN, para que esta realize a medidas para encaminhar os autos à CPL/SEGEP para adoção das providências cabíveis, **SENDO DESNECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS A ESTE NSEAJ, SALVO SE HOUVER DÚVIDA DE CUNHO JURÍDICO.**

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém (PA), 14 de fevereiro de 2023.

BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO
Assinado de forma digital por BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO
Dados: 2023.02.14 15:40:36 -03'00'

Bruno Marcello F. de Assunção
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 19.340

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br